



### JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em cumprimento aos procedimentos legais, e considerando as manifestações ocorridas em sede da realização de sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, ratificadas em recursos apresentados a esta Pregoeira que subscreve, prossigo com análise e deliberação de julgamento.

Os recursos foram interpostos pelas empresas SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA e FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI e recebidos, tempestivamente, por este Setor de Licitações do Município de Crato, ambos em relação à classificação da empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, conforme será exposto.

Tendo em vista, conforme supradito, a tempestividade dos recursos apresentados, entende-se pela obrigatoriedade da análise e julgamento do mérito.

As razões das recorrentes foram semelhantes e definidas sobre a alegação de que a proposta vencedora não atendia aos quesitos legais de exequibilidade e viabilidade econômica, com a fundamentação exposta a seguir.

#### DOS RECURSOS

As considerações da empresa SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA versam, em resumo:

##### *"3. Das razões recursais*

*O recurso ora interposto tem por objeto a rejeição da proposta da empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, doravante denominada Recorrida, em face da inexecutabilidade da proposta apresentada, tornando-se imperiosa sua desclassificação do certame, nos termos do item 16.3, que assim dispõe:*

*16.3. Serão desclassificadas as propostas comerciais:*

*16.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.*

*16.3.2. Com preços superiores aos praticados no mercado, ou comprovadamente inexequíveis.*

*16.4. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema.*

*MP (P)*



Tal fato se verifica, por duas razões principais da proposta apresentada:

- a) declaração de renúncia das fardas; e
- b) taxa de administração negativa na ordem de - 2,00%.

Tais características tornam a proposta da Recorrida manifestamente inexecutável, o que implicará necessariamente em aditivos futuros e prejuízo ao erário público."

Já a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI recorreu sobre a seguinte síntese:

"A empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI ofertou um lance de R\$ 24.241.034,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), então, nos termos do item supramencionado do edital, estaria dentro do limite para lance de desempate qualquer ME/EPP com valor inferior à R\$ 25.453.086,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) que é o caso da Recorrente. Cabe ressaltar que em primeiro momento, antes de ser declarada a empresa CERTA vencedora, a primeira colocada então arrematante, por ter se declarado como ME/EPP no sistema não foi convocada para o lance de desempate, em atenção aos termos do item 12.5.2 do Edital. Porém, com a sua desclassificação, a próxima colocada (CERTA) arrematou o certame, mais a Sra. Pregoeira deveria ter averiguado as condições e oportunizado tal benefício de desempate, pois quando ocorre a desclassificação de uma empresa, automaticamente passa a ser considerada válida a próxima proposta de menor valor. (...) I V - DOS PEDIDOS Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

- A) Seja cassada a decisão que declarou vencedora a empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, retornando a fase anterior para oportunizar o lance de desempate à FOCCUS ADMINISTRADORA por se tratar de empresa de pequeno porte, em atendimento aos itens 9.2 e 12.5 do Edital, aos princípios norteadores da Licitação e a legislação competente.
- B) Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo

JMP  
D



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se a decisão "a quo", como requerido;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, conforme o parágrafo 2o, do Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8o, inciso V e 27, do Decreto n° 5.450/2005, amparam o presente pedido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos."

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa classificada, em tela recorrida, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil e conforme os preceitos legais. Versa a CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, em sua defesa, os seguintes termos de modo resumido:

II.I - Da Possibilidade de Renúncia a Parcelas da Proposta  
Conforme se depreende da peça recursal, o primeiro ponto sobre a qual a empresa se insurge, é sobre a alegada impossibilidade da Recorrida renunciar a parcela relativa aos fardamentos que serão fornecidos. Douro Pregoeiro, como claro no edital, a Administração Pública estabeleceu que os valores a serem cotados a título de custos relativos ao fornecimento de fardamento, podem ser alterados, tendo em vista que há previsão legal estipulando a possibilidade do licitante renunciar à parcela da remuneração referente ao material de sua propriedade (...) Sr. Pregoeiro, é cediço que a rubrica "fardamento" se refere aos insumos que exigem a aplicação de custo com materiais de propriedade do próprio licitante, tendo em vista que a Recorrida mantém em seu estoque peças de vestuário suficientes para fornecer ao tomador do serviço, podendo, então, a empresa renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme a inteligência do art. 44, § 3o, parte final, da Lei n.º 8.666/93 (...) II.I - Da Exequibilidade em Razão da Redução da Taxa de Administração. Se insurge da mesma forma a Recorrente em apontar que a taxa de administração apresentada de -2,00% seria inexequível, para tanto apresenta alegação teórica rasa, cálculos

MP (D)



manifestamente moldados a representar um cenário diverso da empresa Recorrida, e eventuais danos para contrações de propostas supostamente inexequíveis. Apesar da construção da tese, a mesma não merece prosperar, pois não reflete a realidade das empresas que buscam diariamente se superar em sua administração para fornecer preços competitivos, diferente da Recorrente, que trouxe preços abusivos e onerosos para a administração, empresas que ainda vivem o antigo dogma de que "vender" para o setor público precisa ser caro, com isso, ficam presos em um passado reprovável, e não conseguem evoluir como pessoa jurídica, restando senão um péssimo resultado nas licitações. (...) HI.I - Da Inexistência de Direito de Preferência

Conforme se depreende da peça recursal da Recorrente, a mesma se insurge contra suposto ato do Sr. Pregoeiro em não lhe ter oportunizado o direito de preferência criado pela LC 123, que trata do empate ficto. No pregão, consideram-se empatadas aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME e EPP sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço obtido ao final da fase de lances (art. 44, § 2o, da LC n° 123/06). Sustenta a Recorrente que deveria ter sido garantido a ela o direito de apresentar lance em relação a proposta da Recorrida, que foi declarada vencedora, mas tal alegação não merece guarida. Ora, notemos que o mesmo dispositivo afasta a pretensão da Recorrente. Notemos que a LC 123/06 é clara em apontar que o intervalo percentual será de 5% superior ao MELHOR PREÇO, no caso em espeque, temos que a empresa SERTERCOL SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA apresentou proposta de R\$ 22.381.673,65, e foi considerado o melhor preço. Já o valor da proposta da Recorrente foi de R\$ 25.134.000,00, logo não se enquadra no que oportuniza a LC 123/06, não ocorrendo assim o empate ficto, por estar superior aos 5% permitido. Não menos importante, mas suficiente para afastar a tese da Recorrente, temos que a LC 123/06 em outro dispositivo não dá guarida à Recorrente. É porque a empresa SERTERCOL SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA, que apresentou a melhor oferta inicial."

#### DA ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

JMP  
R



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82.)

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARIINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à atividade pública, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Após normativo acima demonstrado, em 1993 foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, conforme demonstro:

JMP C



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É claro e evidente que os legisladores buscaram prestigiar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando à proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser executadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência para a sociedade.

Todavia, é importante citar que para atingir a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a vinculação ao edital, em busca da segurança entre as partes, e desde que este não fira os ditames principiológicos.

O objetivo do processo licitatório, mesmo este sendo pela modalidade de Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, como o caso em discussão, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Portanto, seguindo os ditames acima explanados, sigo com a análise e julgamento.

Quanto à alegação da empresa FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI que foi preterida de uma alegada prerrogativa por ser Microempresa, esta não cabe prosperar, pois cabe razão ao exposto em contrarrazões, a proposta inicial e menor, que seria o parâmetro para configurar tal preferência, foi oriunda da empresa SERTERCOL SERVIÇOS DE TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA, e em deliberações de cálculos, demonstrase que não há a guarda do percentual exigido pela já mencionada Lei

JMP ©



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



Complementar n° 123/2006. Tendo assim este pedido sem acolhimento em sede de recurso.

Em relação às alegações sobre inviabilidade econômica, inexecutabilidade e a possibilidade de renúncia de valores pela licitante classificada, pela longa exposição das recorrentes, busquei a reanálise dos documentos, e farei a decisão sobre os três temas em conjunto.

Consta na documentação de proposta da empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, em sua tabela de composição de preço, a faixa sobre o fardamento com valor 0,00 (zero), sobre isso, a recorrida alega que renunciou tais custos, invocando o § 3° do artigo 44, da Lei n° 8.666/93, por ter, em sede de sessão, apresentado declaração de renúncia de preço. Todavia, em reanálise, observo que a declaração citada não faz referência a comprovação constante no texto do mesmo dispositivo legal, vejamos:

"Art. 44. (...)

§ 3° Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**" (grifo nosso).

Ora, a licitante declara sim pela renúncia do custo, todavia apenas informa que há em seu estoque fardamento suficiente para o efetivo serviço do objeto buscado no Pregão Eletrônico debatido, sem demonstração de comprovação desta destinação de fornecimento.

Junto a tal defesa, informa que possui essa disposição por ter contratos vigentes com entes da administração pública, e alega por estes o seu cumprimento de renúncia e custos, inclusive por em todas as avenças constar o mesmo percentual de taxa de administração, sendo esta - 2,00% (dois pontos percentuais negativos).

A Lei n° 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, ou seja, não cabe a renúncia genérica, subjetiva,



ou de valores relativos a materiais e instalações que somente serão adquiridos futuramente.

Essas exigências buscam que os custos que foram renunciados não onerem a execução do futuro contrato, podendo assim serem dispostos para conferir uma vantagem competitiva à licitante e maior ainda à Administração na formação do preço, com a sempre cautela e razoabilidade.

Essa questão já foi demonstrada e debatida em diversos julgados, e adotada pelos tribunais de controle conforme demonstro a seguir.

No julgamento do Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara - Tribunal de Contas da União - TCU, a licitante cotou o valor abaixo do estimativo da Administração sob o argumento de que estaria em fase final de execução de contrato com objeto idêntico ao licitado, o que reduziria seus custos na implementação de nova avença, e que estaria em processo de negociação da compra de novos materiais. Em decisão final, tais argumentos não foram aceitos sob o fundamento de que, à luz do disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, a aceitação da condição excepcional "poderia ocorrer quando do fornecimento de 'materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração', mas o representante não logrou êxito em comprovar a mencionada singularidade". Ministro Relator consignou em seu voto o seguinte:

"(...) 7. Suas alegações de que está em vistas de realizar volumosa compra dos materiais, que lhe permitiriam considerável desconto na aquisição, não são suficientes para que sua proposta, em patamar tão inferior ao estimado, possa ser aceita. Não possui os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

(...)

8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de





garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

(...)

11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencia de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.

12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artifícios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar."

Ainda sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO. I. O parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta. II. Não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por tal motivo, renunciava à sua remuneração. III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, fica incompleta sua proposta, podendo o fato influenciar no valor da oferta. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (TRF-5 - AGTR: 73513 RN 2007.05.00.004573-9, Relator: Desembargadora Federal

MP (R)



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



Margarida Cantarelli, Data de Julgamento:  
29/05/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte:  
Diário da Justiça - Data: 21/06/2007 - Página: 1479  
- Nº: 118 - Ano: 2007)

É verificado que a lei não define um valor mínimo para determinados componentes, entretanto, não deixa a subjetividade ou generalização por apenas indicar o cumprimento de valor zero, irrisório ou simbólico. Importante frisar que a renúncia de remuneração com fundamento no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, quando aceita no julgamento da proposta pela Administração, vigorará por todo o período contratual, inclusive no caso de eventuais prorrogações.

O renomado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Estudos e Pareceres de Direito Público" reforça ainda o debate com o seguinte texto:

*(...) é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente. (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, v. 3, p. 95.)*

Primando pela eficiência, e respeito aos ditames legais, segui em diligência para averiguar a defesa da recorrida sobre que a existência de seus contratos vigentes seriam prova da exequibilidade de sua proposta com valor zero no fardamento e taxa negativa.

Com documentos inseridos no portal Licitações-e, pela própria empresa CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, e oriundos de diligências junto a Portal da Transparência de diversos entes, sendo os contratos nº 29/2020, 27/2020, 34/2020, 05/2019, 11/2019, 13/2019, observo que a alegação da recorrida não cabe prosperar por ausência de proporcionalidade. Todos esses atos encontram-se na documentação juntada ao sitio eletrônico onde ocorreu o certame, bem como nos dos entes públicos contratantes desta empresa.

Os contratos acima citados têm em sua planilha de custos valores para fardamento, ou seja, foram contabilizados em suas composições de preço, e exercem gerência sobre pontos de trabalho de quantidades consideravelmente menores que o buscado por esta municipalidade. Não

MA (P)



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



guardando então proporcionalidade, nem a comprovação de que há um estoque já preparado para o atendimento do objetivo cratense, e ainda, por não haver filial da empresa ou serviços na região, torna-se insegura tal exequibilidade por ainda ter custo de instalação, mesmo com 596 postos de trabalho, renúncia a fardamento e taxa negativa de administração.

Em síntese, vislumbra-se que em contratos já vigentes, com menor quadro de funcionários, houve a disposição de fardamento; já para o Pregão Eletrônico nº 2021.06.16.1, com 596 postos, há a renúncia de fardamento sem comprovação de propriedade, ou fornecimento destinado.

Para ilustrar:

“Contrato De Serviços Nº. 29/2020 - Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo Nº P094678/2020); 94 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços Nº 27/2020 - Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo Nº P094678/2020). 76 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços Nº 34/2020 - Prefeitura De Fortaleza/CE - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 174/2020 (Processo Nº P094678/2020); 22 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços Nº 05/2019 - Prefeitura De Fortaleza/CE - Instituto Municipal De Desenvolvimento De Recursos Humanos - IMPARH, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico Nº. 046/2019 (Processo Nº P371504/2018); 12 Funcionários; Fardamento 15,00;

Contrato De Serviços Nº. 11/2019 - Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 087/2019 (Processo Nº P545308/2019); 36 Funcionários; Fardamento 15,00;

*MP*



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



Contrato De Serviços Nº. 13/2019 - Instituto De Pesos E Medidas De Fortaleza - Ipem/Fort, Com A Interveniência Da Secretaria Municipal Do Planejamento, Orçamento E Gestão - SEPOG - Pregão Eletrônico 013/2019 (Processo Nº P317369/2018); 55 Funcionários; Fardamento 15,00."

Com base no explanado, já se mostra suficiente invocar a autotutela da administração pública, para rever o ato de classificação anterior firmado, pois não há objetividade em declarar renúncia de item de custo sem apresentar sua propriedade, ou comprovar sua execução, e com as proporcionalidades acima demonstradas.

Portanto, com o todo já amplamente exposto, esta Pregoeira JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, acolhendo as razões acerca da renúncia de custo sem efetiva comprovação de propriedade, fornecimento programado, das razões de inexequibilidade, ao ponto que não se acolhem as razões sobre ausência de respeito às prerrogativas das empresas ME/EPP, em obediência aos princípios e legislações que regem as contratações públicas e primando pelo adequado uso dos recursos públicos.

Em virtude dos fatos mencionados, e considerando o teor desta decisão, prosseguiremos com o certame mediante nova classificação e com as devidas publicações legais.

É o entendimento.

Crato, 04 de setembro de 2021.

Valéria de Carmo Moura  
Pregoeira

Assessorado por: *Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto*

Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto  
SUBPROCURADORA  
OAB/CE 36.199